



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020 – SARP/MA**

**PROCESSO Nº 0069924/2020 – SARP**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço, lanche e jantar), com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão necessária, sendo os alimentos providos em “self-service” e/ou “quentinhas”, a fim de atender as pessoas presas e servidores sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**IMPUGNANTES:** VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS, RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; SALUTE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI.

**SECRETÁRIO ADJUNTO:** DEIMISON NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES**

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção as Impugnações ao Pregão Eletrônico nº 028/2020-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 0069924/2020, após análise através da Assessoria Jurídica da SEGEP, por meio do Parecer Jurídico 12.073/2020, às fls.633/645-verso, decide que:

**Sobre a Impugnação da empresa VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA:**

- 1) Pugna para que seja suprimida a obrigatoriedade de subcontratação de empresa com sede no Estado do Maranhão, item 5.12 alínea b.1 e a possibilidade de declaração de contratação futura de responsável técnico item 8.7.4:**

**Resposta:**

Em relação ao disposto nos itens 5.12 alínea b.1, necessário consignar, que no Estado do Maranhão vigora a Lei Estadual nº 10.403/2015, que tem por principal finalidade, o fomento ao desenvolvimento das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI sediadas no Estado do Maranhão, desta forma, faz-se necessário que, nas propostas fossem indicadas empresas sediadas no Estado do Maranhão, para efetivo cumprimento à mencionada Lei, situação esta devidamente prevista no instrumento editalício.

Tal entendimento fora corroborado pelo Parecer Nº 278/2020 – PJ/PGE de lavra da douta Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, que entendeu que “...*tange à prioridade de subcontratação de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI que tenham sede no Estado do Maranhão nas*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*licitações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual, recomenda-se a observância da Lei Estadual n. 10.403/2015, desde que tal condição seja justificada pela essencialidade e indispensabilidade na execução satisfatória do objeto a ser contratado.”.*

Desta forma não assiste razão a empresa ora impugnante em relação ao item 5.12, alínea b.1 do Edital.

Quanto ao item 8.7.4. do mesmo edital, a impugnante questiona a possibilidade de participação de empresa que não tenha nutricionista em seu quadro permanente, através da apresentação de declaração de contratação futura do profissional, aduzindo a flexibilização indevida do art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ocorre que tal possibilidade visa garantir a ampla competição o TCU, entende que é possível a participação de licitações com declaração de profissional devidamente detentor do atestado de capacidade. O Acórdão n.º 1898/2011-Plenário TCU, corrobora com tal entendimento. Cabe ainda consignar Acórdão 103/2009-Plenário TCU, que assevera: “*É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.*”

Desta forma, inexistente razão à impugnante Vega Empresa de Serviços Gerais EIRELI, sendo suas razões de impugnação conhecidas e em seu mérito rejeitadas.

**Sobre a impugnação da empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELI:**

- 1) **A empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELI**, ofereceu impugnação ao Edital, alegando vícios nos itens 2.1.1 alínea b.1, 8.7.4 e 5.12, conforme se depreende:

**Resposta:**

Assevera em suas razões a impugnante RBX Alimentação e Serviços EIRELI, em apertada síntese, que “*...ao prever que esta subcontratada esteja localizada no estado do procedimento licitatório, isto é, ofende ao Princípio da livre concorrência e isonomia.*”. Consigna que não são atendidos os princípios elencados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Alega inexistir comando legal apto a tal exigência.

Ocorre que, a ora impugnante, não observa o que estabelece a Lei Estadual nº 10.403/2015, que determina tal subcontratação, lei esta que regulamenta a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI nas licitações públicas, no âmbito da Administração Pública Estadual, e que em seu artigo 10, leciona que: “*Os benefícios de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei deverão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI sediadas no Estado, até o limite de 10% (dez por*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

cento) do melhor preço válido, conforme § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizado pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.”

Desta forma não assiste razão a ora impugnante no que se refere ao item 2.1.1.

Em outro ponto questiona o item 8.7.1:

*8.7.1. No mínimo, 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídico de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.*

Requer que conste no item acima, a necessidade de averbação do referido atestado do órgão competente. Destarte, o impugnante não apresentou em suas razões, qualquer legislação que determine ao órgão competente a necessidade de averbação do referido atestado em entidade de classe.

Ainda, necessário consignar que o TCU, publicou o Acórdão nº 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “*exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário*”. Ainda Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “*certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação*”.

Tal entendimento pode ser utilizado por analogia, não assistindo razão a ora impugnante em relação ao item 8.7.1.

Em sequência impugna o item 5.12:

*5.12.A Proposta de Preços escrita deverá ser apresentada em 01 (uma) via, impressa em papel timbrado da licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, assinada e rubricadas todas as folhas pelo representante legal da licitante proponente, para avaliação de sua conformidade e exequibilidade, acompanhada das planilhas de custos e formação de preços, em meio eletrônico no*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*formato PDF e XLS, contendo as informações e exigências contidas no Termo de Referência e Edital, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória:*

*a) Número do Pregão, razão social do proponente, número do CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico (e-mail), este último se houver, para contato, bem como dados bancários tais como: nome e número do Banco, agência e conta corrente para fins de pagamento;*

*b) Descrição detalhada dos serviços da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I do edital),*

*b.1) A empresa participante do certame, caso não seja enquadrada como ME, EPP ou MEI, deverá indicar para fins de subcontratação, no percentual de 2% (dois por cento) até 30% (trinta por cento) considerando o valor total para cada lote licitado, Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte -EPP e Microempreendedores Individuais -MEI com sede no Estado do Maranhão, e ainda, deverá indicar e qualificar a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, em conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.403/2015..*

*c) Proposta de preços com indicação do preço unitário e total de cada item, em algarismo e total da proposta, em algarismo e por extenso, em Real (R\$), com no máximo 02 (dois) algarismos após a vírgula, sendo considerados fixo e irreatável, já incluídos os lucros e todas as despesas incidentes, essenciais para a prestação dos serviços objeto deste Pregão;*

*d) Nome completo do responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, números do CPF e Carteira de Identidade e cargo na empresa;*

*e) Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura da licitação;*

*f) Prazo de início da Prestação dos Serviços: em até 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Serviço;*

*g) Local para execução dos serviços: conforme Anexo I-A;*

*h) Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, em modelo próprio, conforme indicado no subitem 2.12.4 desse Edital, se for o caso.*

Requer a impugnante a retirada de tal cláusula, por entender que se encontram ausentes os modelos de proposta e planilha de custos.

Ocorre que, da leitura do Edital, observa-se no item 5, as condições para preenchimento da proposta, estando todas de acordo com a legislação licitatória vigente. Outrossim, na instrução do procedimento licitatório se verifica a presença de planilha de custos, a qual encontra-se disponível para análise de qualquer interessado.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

Desta forma, inexistente razão à impugnante RBX Alimentação, sendo suas razões de impugnação conhecidas e em seu mérito rejeitadas.

**Sobre a impugnação da empresa Salute Serviços de Alimentação:**

A empresa Salute Serviços de Alimentação, ofereceu impugnação ao Edital, alegando vícios nos itens 2.1.1 e questionando o item 8.7.1.2 do edital, alegando em suma a existência de exigências ilegais e desproporcionais que restringem o caráter competitivo.

**Resposta:**

Quanto ao item 2.1.1 e conforme manifestação anterior:

Sobre o tema a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, no Parecer n.º 278/2020 – PJ/PGE, cujo objeto referia-se a licitação de itens idênticos a esta, a PGE entendeu que:

*“No caso em apreço, o objeto do Pregão Presencial n.º 120/2018-POE/MA é a prestação de serviços voltados ao preparo, transporte e fornecimento diário de alimentação, providos em self-service e/ou quentinhas, impreterivelmente nos horários das 06h às 07h (desjejum), das 11h às 12h30min (almoço), das 14h às 15h (lanche) e das 17h30min às 18h30min (jantar).*

*Tendo em vista a necessidade de a alimentação objeto do contrato ser fornecida diariamente, quatro vezes ao dia, resta desarrazoado e, até mesmo, impraticável a contratação de empresa sediada em local outro que não no Estado do Maranhão, diante da impossibilidade e/ou alto custo do transporte de alimentação diário, quatro vezes ao dia, para Estado diverso.*

*Desse modo, cláusulas ou condições de restrição territorial devidamente justificadas, em atenção ao princípio da motivação já mencionado, devem se mostrar essenciais e indispensáveis à execução satisfatória do objeto a ser contratado, razão pela qual deveriam estar presentes no Edital do Pregão n. 120/2018-POE/MA.*

*Nesse sentido, é o disposto no Acórdão n.º 2019/2005-TCU:*

*REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO. 1. Conhece-se de representação, para determinar à Prefeitura que se **abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações; estipule disposições claras e critérios objetivos para julgamento***



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*das propostas; observe o prazo de cinco dias úteis para apreciação dos recursos porventura interpostos; e não inclua em contratos firmados, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cláusulas prevendo sua prorrogação, por ausência de previsão legal. 2. Em princípio, não compete a este Tribunal a fiscalização de recursos do Fundef e sim aos órgãos estaduais de controle, quando não é constatada a transferência de recursos federais, prevista no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

E, ao final concluiu que: *“Dito isso, e considerando as peculiaridades do caso paradigma posto em análise, constata-se a necessidade de se exigir que a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual subcontratada seja sediada no Estado do Maranhão, porquanto tal condição é essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto a ser contratado.”*

Assim, com base em tal posicionamento, a SARP inseriu tal condição no edital, devendo a mesma ser mantida, com base no entendimento supramencionado.

Desta forma não assiste razão à ora impugnante no que tange ao item 2.1.1.

Quanto ao item 8.7.1.2 do edital, justifica sua impugnação a vigência do contrato ser por 12 (doze) meses. Alude ser desproporcional tal exigência.

*8.7.1.2. Experiência mínima, com desempenho satisfatório, durante pelo menos 3 (três) anos, ininterruptos ou não, admitindo-se a utilização de mais de 1 (um) atestado para somar o(s) prazo(s) (neste caso, não concomitantes)*

Quanto à exigência de experiência mínima de 3 (três) anos é salutar que se reconheça a ausência de qualquer desproporcionalidade. A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, regulamenta, em seu item 10.6, alínea b, a fixação de tal exigência, assim prevendo:

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*

*(...)*

*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*

Do mesmo modo, forçoso reconhecer que a singularidade e essencialidade do objeto do certame, que, por se tratar de serviço continuado, admite prorrogação contratual, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, corroboram a necessidade da exigência da experiência mínima de 3 (três) anos para fins de qualificação técnica.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

Ratificando a possibilidade da exigência, já decidiu a Colenda Corte de Contas:

(...) 7. *Consoantes estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.*

8. *Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:*

27. *Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.*

28. *Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.*

29. *Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida. (...)*

*(Acórdão nº 8.364/2012-2ª Câmara)*

Assim, vê-se que, quanto a tal questionamento, não merece prosperar as alegações da Impugnante, devendo ser mantida a exigência constante no subitem 8.7.1.2.

**Sobre a impugnação da empresa Agile Corp Serviços Especializados Ltda:**

Insurge-se contra o instrumento convocatório alegando que: a) o edital é omissivo quanto aos insumos para prevenção da COVID19; b) refuta o modo de disputa eleito; c) existem contradições constantes do edital; d) os itens 7.3 e 7.12 são incompatíveis com o objeto do certame; e) há imprecisão do Termo de Referência no item 8.5, embutidos; f) há ausência de informações quanto ao self-service; g) a admissão de consórcio deve ser revista; h) a eventual restrição à participação de empresas em recuperação judicial ou em processo de falência;



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

**Resposta quanto ao item “a” insumos para prevenção da COVID19:**

Alega a impugnante que o edital é omissivo quanto aos insumos para prevenção da Covid-19, impugnando o item 7.2, “c”:

*7.2.Será desclassificada a proposta que:*

*(...);*

*c) Proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo estimado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU -Plenário).*

Ainda, justifica que os insumos não são pormenorizados no edital e que não foram incluídas na composição de custos os equipamentos de proteção necessários para o combate e prevenção da COVID-19.

Destarte, na mesma peça impugnatória, reconhece que consta no edital o anexo 1-B "ORIENTAÇÕES PARA O COMBATE E PREVENÇÃO DA COVID-19".

Cumpramos mencionar que a pandemia Sars/COVID-19, nos acomete globalmente, e para a consecução de qualquer atividade, se faz necessária a utilização de meios de prevenção.

Ainda, para que qualquer ente funcione, deve estar de acordo com as regras sanitárias, o que é um aspecto intrínseco para realização de quaisquer atividades.

Assim, não deve prosperar a alegação quanto a necessidade de se mensurar insumos no que concerne a pandemia Sars/COVID-19, visto que se o interessado estiver de acordo com as regras sanitárias vigentes, sua proposta deverá ser analisada, conforme sua vantajosidade à Administração Pública.

**Resposta quanto ao item “b” modo de disputa eleito:**

Quanto a alegação de que há omissão em alguns pontos do edital sobre o modo de disputa eleito, em especial quanto ao item 6.11, cabe esclarecer que tais regras são estabelecidas pelo atual Decreto Federal nº 10.024/2019, e gerenciadas de forma automática pelo sistema Comprasnet, cabendo ao pregoeiro a operação e a execução de comandos e ações. Cabe informar, ainda, que tais procedimentos estão constantes nos manuais do sistema e comuns a quem opera, tornando-se desnecessário a inclusão de todas as possíveis possibilidades no edital.

Não merecendo prosperar tal alegação.

**Resposta quanto ao item “c” contradições constantes do edital:**

A seguir, o impugnante impugna o item 5.12 “c”:





**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*c) Proposta de preços com indicação do preço unitário e total de cada item, em algarismo e total da proposta, em algarismo e por extenso, em Real (R\$), com no máximo 02 (dois) algarismos após a vírgula, sendo considerados fixo e irrecorrível, já incluídos os lucros e todas as despesas incidentes, essenciais para a prestação dos serviços objeto deste Pregão;*

Aduz haver contradição com o item 6.5.1, que dispõe que “o lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote”, e a seguir questiona “...se os lances serão ofertados pelo valor global do lote, como a proposta poderá ser formulada com o preço unitário de cada item?”

A impugnante faz confusão entre critério de julgamento e formulação de proposta, onde o referido pregão utiliza como critério o menor valor global, composto pela formulação de lances unitários para cada item que compõe o lote, a exemplo:

LOTE 1 - SÃO LUÍS/MA						
ITEM	REFEIÇÃO DE:	TIPO DE REFEIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL
1	INTERNO	DESEJUM	UND	906.478	2,56	2.320.583,68
2		ALMOÇO	UND	906.478	7,29	6.608.224,62
3		LANCHE	UND	906.478	2,75	2.492.814,50
4		JANTAR	UND	906.478	7,29	6.608.224,62
5	SERVIDOR	DESEJUM	UND	99.426	2,56	254.530,56
6		ALMOÇO	UND	222.423	7,34	1.632.584,82
7		LANCHE	UND	156.891	2,75	431.450,25
8		JANTAR	UND	85.872	7,34	630.300,48
VALOR GLOBAL						20.978.753,53

Nesse ponto, também não merece prosperar tal impugnação.

**Resposta quanto ao item “d” item 7.3 e 7.12:**

Quanto as alegações suscitadas quanto aos itens, os mesmos foram reformulados visando melhor entendimento.

**Resposta quanto ao questionamento sobre os embutidos, previstos no item 8.5, do Termo de Referência:**

Prosseguindo, questiona acerca do item 8.5 do Termo de Referência, o qual dispõe: “8.5. Os embutidos usados como prato principal, assim como os insumos “frios” (p.ex., queijo fresco com e sem sal, queijo prato, queijo mussarela, apresuntado, presunto suíno ou de peru, lombo e mortadela) utilizados nas refeições devem ser de primeira qualidade e de marco consagrada no mercado consumidor.”



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

Fora identificado erro ortográfico uma vez que o edital previa a utilização de um único “embutido” como prato principal (calabresa), sendo então o item 8.5 reformulado para melhor compreensão.

**Resposta quanto ao item “f” informações quanto ao self-service:**

Adiante, a impugnante contende quanto à ausência de informações quanto ao self-service, item 11.2:

*11.2. Serão disponibilizados itens para o self-service: palitos de dente de bambu, saches de sal refinado, molho de pimenta, copos descartáveis, pratos, talheres, bandejas, recipientes tipo gastonorm, equipamento para o “banho maria” (balcão self-service com o número mínimo de 6 cubas) e 02 funcionários para cada 100 pessoas servidas, os quais serão incumbidos de servir as refeições, organizar o ambiente do refeitório e promover a limpeza de todos os materiais a serem utilizados pelos consumidores*

Tal subitem refere-se às especificações dos materiais de consumo, sendo pertinentes ao procedimento licitatório.

Ademais, a SEAP, no que se refere à este questionamento informa:

***Quanto a ausência de informações referente ao self-service***

*Esclarece-se que tal execução é objeto do mérito administrativo (conveniência e oportunidade da CONTRATANTE) em solicitar a prestação do referido modo especial de execução dos serviços no Sistema Penitenciário Maranhense, logo, a proposta de preços deverá observar os números mínimos e máximos de locais de execução. Assim, é cabível que a CONTRATADA, ao executar o self-service, converterá os custos que teria com materiais comuns (quentinhas, sacos, etc) que não serão utilizados, conforme pesquisa mercadológica e como já vem sendo trabalhado nos contratos atuais vigentes nesta SEAP/MA, inclusive, sem alterações nos valores, cardápio e gramatura. Incontinenti, no que tange a alegação de que as particularidades para o self-service não estão claras no Termo de Referência, indica-se o conhecimento dos itens 5, 8, 9, 11, 17 e 18, onde estão descritas as obrigações da futura CONTRATADA, contendo todos os elementos necessários a execução, de forma clara, dos serviços de alimentação, inclusive, sem óbice à execução da modalidade self-service. Os itens acima listados tratam de CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO. DAS CONDIÇÕES E DOS CUIDADOS REFERENTES AOS GÊNEROS E INSUMOS ALIMENTÍCIOS.*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*DAS ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSUMO, DO PREPARO DAS REFEIÇÕES, DOTRANSORTE E DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES, assim, regulamentando e englobando as condições de execução necessárias ao serviço de alimentação (inclusive self-service) ora discutido.*

*Oportunamente, infere-se que os contratos em vigência nesta SEAP/MA incorporam à prestação do serviço de alimentação com possibilidade de modalidade self-service, diga-se, com as obrigações idênticas as descritas neste termo de referência.*

*No que se refere ao número de funcionários da CONTRATADA que devem laborar no self-service, o item 11.2 do termo de referência transmite, claramente que, a partir de 100 (cem) pessoas a serem servidas, a CONTRATADA deverá disponibilizar 02 (dois) funcionários.*

*Por fim, o funcionamento do self-service será todos os dias da semana, nas refeições (almoço e jantar), obedecendo às especificações do cardápio, a quantidade de refeições por dia e horários definidos no termo de referência.*

De fato, os itens 5, 8, 9, 11, 17 e 18 do Termo de Referência, apresentam as informações pertinentes às obrigações a serem assumidas pelo futuro contratado, não merecendo guarida a impugnação em relação ao item 11.2.

**Resposta quanto ao item “g” admissão de consorcio:**

Impugna a admissão de consórcios, consignada no item 2.12:

Conforme entendimento apresentado pela ASSEJUR/SEGEP em seu parecer, as empresas no mercado que prestam o serviço de fornecimento de alimentação têm condições de realizar, sozinhas, o objeto da licitação. Ademais, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços de fornecimento de alimentação que rotineiramente farão parte das atividades da SEAP, o que se extrai por analogia do \\acórdão nº 2295/2005, Plenário do TCU, citado, inclusive, no texto de Rafael Marinangelo, que se segue.

Ao contrário, poderia até prejudicar a competitividade do certame, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. Ou seja, nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio nos certames públicos garante a competitividade nas licitações; há casos em que o efeito é justamente o inverso.

Nesse sentido, segue o texto de Rafael Marinangelo:

*Não é incomum o gestor público se deparar com o dilema sobre a pertinência, ou não, de se permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, nos certames públicos.*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*Isso porque, se, por um lado, a formação de consórcio de empresas pode ampliar a competitividade, de outro, igualmente, pode ter o efeito exatamente contrário, implicando, ao menos em tese, prejuízo para a Administração Pública.*

*Assim, é comum o gestor público tomar sua decisão lastreada no temor de que o Tribunal de Contas ou mesmo o Poder Judiciário atribua a pecha de "restritivo" ao edital que impede a participação de empresas em consórcio.*

*Na dúvida, o gestor público prefere admitir a formação de consórcio, tentando, deste modo, salvaguardar uma falsa impressão de que, assim, estaria prestigiando a ampla competitividade e, conseqüentemente, garantindo a rigidez do procedimento licitatório. É preciso, todavia, esclarecer algumas questões.*

*Não se pode negar que a união de empresas em consórcio, muitas vezes, pode implicar vantagens para os concorrentes como para a administração. Isso porque com a viabilidade de formação de consórcios os concorrentes unem-se, somando qualidades técnicas e econômicas que, sozinhos, não teriam condições de ostentar, impedindo-os de participar do certame.*

*Logo, com a formação do consórcio as empresas ganham força e conseguem atender aos termos editalícios, ampliando o leque de participantes elegíveis para o certame, e, portanto, (pelo menos em tese) a competitividade.*

[...]

**PROIBIÇÃO**

*Se a formação de consórcio traz (ou aparenta trazer) tantas vantagens para as partes, será permitido à administração pública proibir a formação de consórcio? Tal proibição pode mesmo ser considerada como forma de restrição à competitividade?*

*Não há dúvidas para os professores de direito administrativo que a permissão de formação de consórcio é escolha discricionária da administração pública, que deverá fazê-lo segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.*

*As decisões dos Tribunais de Contas, entretanto, não veem a restrição à formação de consórcios com tanta simpatia e impõem algumas barreiras a essa discricionariedade. Em certos casos, é bom alertar, vedam à administração a faculdade de impedir a formação do consórcio.*

*A esse respeito, e apenas a título ilustrativo, parece-nos importante ressaltar o entendimento manifestado pelo TCU, no sentido de impor a participação de empresas reunidas em consórcio quando o contrário representar restrição à competitividade do certame (vide Acórdão 1672/2006 - Plenário).*

*Ocorre que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame. É o caso, por exemplo, de obras de grande complexidade técnica, nas quais poucas empresas demonstram ter experiência anterior compatível com o seu vulto e dimensão.*

*Nestes casos, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.*

*Logo, não há motivos para se considerar a participação de empresas reunidas em consórcio como a grande salvação da competitividade, pois há casos em que o efeito é justamente o inverso, ou seja, o de restringir a competitividade.*

*Parece-nos, pois, que a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público é a de avaliar as condições objetivas da obra, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio, tomando a cautela, porém,*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*de justificar tecnicamente a sua escolha, no processo administrativo que instaura o procedimento licitatório (TCU - Acórdão 1636/2007 - Plenário). As reflexões anteriores conduzem-nos a concluir, portanto, que a permissão, ou não, de participação de empresas reunidas em consórcio deve ser considerada como um ato sujeito à discricionariedade da administração pública, a quem competirá decidir sobre o tema motivadamente e em vista da preservação da maior competitividade possível. Para os interessados no assunto, sugerimos a consulta aos seguintes julgados do TCU: Acórdãos: 1094/2004 - Plenário; 2295/2005 - Plenário; 22/2003 - Plenário; 1678/2006 - Plenário.*

Desta forma, conforme exposto, merece guarida a impugnação no que se refere à participação de empresas em consórcio, pois, utilizando como parâmetro licitações anteriores de mesmo objeto e doutrina acima mencionada, procede-se ao acatamento da impugnação quanto ao item 2.12, seguindo sua exclusão do edital.

**Resposta quanto ao item “h” participação de empresas em recuperação judicial ou em processo de falência:**

A impugnante requer a impugnação do item 2.6 uma vez que há omissão no referido item quanto à eventual participação de empresa em recuperação judicial ou em processo de falência.

Apesar de entender que tal item não impede a participação de empresa em recuperação judicial ou em processo de falência, tem-se que a impugnação é parcialmente válida, sendo inserida no subitem 2.6 a seguinte previsão: “a) que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução, liquidação ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, empresas estrangeiras que não funcionem no país.”.

**Sobre a Impugnação da empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI:**

A empresa ofereceu impugnação ao Edital, alegando vícios nos itens 2.1.1 e questionando o item 8.7.1.2 do edital, alegando em suma a existência de exigências ilegais e desproporcionais que restringem o caráter competitivo.

**Resposta:**

Quanto ao item 2.1.1 e conforme manifestação anterior:

Sobre o tema a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, no Parecer nº 278/2020 – PJ/PGE, cujo objeto referia-se a licitação de itens idênticos a esta, a PGE entendeu que:

*“No caso em apreço, o objeto do Pregão Presencial n.º 120/2018-POE/MA é a prestação de serviços voltados ao preparo, transporte e fornecimento diário de alimentação, providos em self-service e/ou quinzenas, impreterivelmente nos horários das 06h às 07h (desjejum), das 11h às 12h30min*



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP  
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

(almoço), das 14h às 15h (lanche) e das 17h30min às 18h30min (jantar).

*Tendo em vista a necessidade de a alimentação objeto do contrato ser fornecida diariamente, quatro vezes ao dia, resta desarrazoado e, até mesmo, impraticável a contratação de empresa sediada em local outro que não no Estado do Maranhão, diante da impossibilidade e/ou alto custo do transporte de alimentação diário, quatro vezes ao dia, para Estado diverso.*

*Desse modo, cláusulas ou condições de restrição territorial devidamente justificadas, em atenção ao princípio da motivação já mencionado, devem se mostrar essenciais e indispensáveis à execução satisfatória do objeto a ser contratado, **razão pela qual deveriam estar presentes no Edital do Pregão n. 120/2018-POE/MA.***

*Nesse sentido, é o disposto no Acórdão n.º 2019/2005-TCU:*

*REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO. 1. Conhece-se de representação, para determinar à Prefeitura que se **abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**; estipule disposições claras e critérios objetivos para julgamento das propostas; observe o prazo de cinco dias úteis para apreciação dos recursos porventura interpostos; e não inclua em contratos firmados, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, cláusulas prevendo sua prorrogação, por ausência de previsão legal. 2. Em princípio, não compete a este Tribunal a fiscalização de recursos do Fundef e sim aos órgãos estaduais de controle, quando não é constatada a transferência de recursos federais, prevista no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*E, ao final concluiu que: “Dito isso, e considerando as peculiaridades do caso paradigma posto em análise, constata-se a necessidade de se exigir que a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual subcontratada seja sediada no Estado do Maranhão, porquanto tal condição é essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto a ser contratado.”.*

Assim, com base em tal posicionamento, a SARP inseriu tal condição no edital, devendo a mesma ser mantida, com base no entendimento supramencionado.

Desta forma não assiste razão à ora impugnante no que tange ao item 2.1.1.

Em outro ponto questiona o item 8.7.1:



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEP**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP**

*8.7.1. No mínimo, 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídico de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.*

Requer que conste no item acima, a necessidade de averbação do referido atestado do órgão competente. Destarte, o impugnante não apresentou em suas razões, qualquer legislação que determine ao órgão competente a necessidade de averbação do referido atestado em entidade de classe.

Ainda, necessário consignar que o TCU, publicou o Acórdão nº 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “*exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário*”. Ainda Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “*certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação*”.

Tal entendimento pode ser utilizado por analogia, não assistindo razão a ora impugnante em relação ao item 8.7.1.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas **VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS, RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; SALUTE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA E APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos pleitos formulados, pelas razões demonstradas. Na oportunidade, reitero que será publicado novo Edital com as alterações necessárias, onde constará também a nova data de abertura do certame.

São Luís - MA, 22 de dezembro de 2020.

---

DEIMISON NEVES DOS SANTOS  
Secretário Adjunto de Registro de Preços